

FICHA TÉCNICA: ACE 18 (MERCOSUL)

Legislação em vigor: [77º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Regime de Origem do MERCOSUL – [Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015](#)); [83º Protocolo Adicional ao ACE 18](#) (Certificação de Origem Digital – [Decreto nº 8.483, de 8 de julho de 2015](#)); [180º Protocolo Adicional ao ACE-18](#) (Requisitos específicos de origem - [Decreto nº 10.213, de 30/01/20](#)).

Última Atualização: Agosto/2020

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	Anexo do 180º PA	Todos os países fundadores do Mercosul internalizaram a VI Emenda ao Sistema Harmonizado e, por essa razão, estão com a NCM SH-2017 vigente. Diante da atualização dos Requisitos Específicos de Origem por meio do 180º PA, basta indicar no Certificado de Origem a <u>NCM SH-2017 no campo 9</u> (“Códigos NCM”)
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso a)	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso a)”.
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso b)	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso b)”.
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso c) a f)	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Regras Específicas		77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso g) 77º PA, APÊNDICE I (alterado pelo 180º PA)	Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre as regras gerais, dispostas nos incisos c), d), e) e f). Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, APÊNDICE I”.Previsão do estabelecimento de novas Regras Específicas e de revisão das existentes: 77º PA, Capítulo III, art. 8º.
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso c)	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso c)”.
	Conteúdo Regional	77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso d), e) e f)	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso d), ou e) ou f)”, dependendo do que for aplicável.
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	77º PA, APÊNDICE I (alterado pelo 180º PA)	São aplicados como requisitos específicos de origem a algumas linhas tarifárias do APÊNDICE I, como por exemplo no item 8443.32.21.
Condições Adicionais na Determinação da Origem		77º PA, Capítulo III, art. 14	
Operações Mínimas		77º PA, Capítulo III, art. 7º	
“De minimis”		77º PA, Capítulo III, art. 3º, inciso c), §1º	Identificar no Certificado de Origem: “77º PA ao ACE 18 – Capítulo III, art. 3º, inciso c)”.

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.		
Tratamento Diferenciado	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	77º PA, Capítulo III, art. 5º	
Fórmula de Cálculo de Valor de Conteúdo Regional	Fórmula para calcular o critério de qualificação de conteúdo regional.	77º PA, Capítulo III, art. 6º	
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	77º PA, Capítulo III, art. 10º, caput	
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	77º PA, Capítulo III, art. 10º, §1º	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	77º PA, Capítulo III, art. 11 e 12	Acumulação Total, segundo o Regime de Origem do ACE 18.
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	77º PA, Capítulo V, art. 18 a 21	77º PA, APÊNDICE II: Certificado de Origem do Mercosul. 77º PA, APÊNDICE III: Instruções para as entidades autorizadas a emitir Certificado de Origem. 77º PA, APÊNDICE IV: Instruções para o controle dos Certificados de Origem por parte das Aduanas.
Certificação de Origem Digital	Certificado de origem emitido eletronicamente com assinatura digital (sem papel).	83º PA	O 83º PA dispõe, no art. 1º, que os certificados de origem em formato digital terão a mesma validade jurídica e idêntico valor que os emitidos em papel.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	77º PA, Capítulo IV, art. 15 a 17	
Terceiro Operador	Operador de um país diferente ao de origem da mercadoria (que não é país membro do Acordo).	77º PA, Capítulo IV, art. 14, inciso c) 77º PA, APÊNDICE III, inciso a), item "j"	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	77º PA, Capítulo VII, art. 25 a 51	77º PA, APÊNDICE V: Autoridades competentes para realização de verificação e investigação de origem.
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	77º PA, Capítulo VIII, art. 52 a 54	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Insumo Originário	Insumo que por cumprir com as exigências do regime de origem é considerado como originário do país onde ocorre o processo produtivo em que ele é utilizado.	77º PA, Capítulo III, art. 7º, §1º 77º PA, Capítulo III, art. 10º	
Mercadoria Originária	Mercadoria que cumpre com as exigências do regime de origem e, por conseguinte, faz jus ao tratamento preferencial.	77º PA, Capítulo III, art. 4º	
Mercadoria Final	Mercadoria para a qual se quer determinar seu caráter originário para que possa gozar das preferências tarifárias.	77º PA, Capítulo VI, art. 22 a 24	
Materiais Originários Regionais	Materiais produzidos em um país-membro que cumpre com as regras de origem.	NÃO APLICÁVEL	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	77º PA, Capítulo III, art. 13, §1º	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	NÃO APLICÁVEL	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.	NÃO APLICÁVEL	
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de	77º PA, Capítulo III, art. 9º, §1º	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.		